DESPACHOS

Processo Administrativo SEI/TJAM nº 2024/000003452-00

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo, por meio do qual o Setor de Compras tomou conhecimento de suposto não pagamento de FGTS de seus funcionários referentes às competências 04/2023, 05/2023, 06/2023 e 08/2023 de funcionários da empresa **AIGP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA (CNPJ: 12.403.043/0001-05),** relativo ao Contrato Administrativo nº 028/2019-FUNJEAM.

Manifestação da empresa (PA 2024/000011644-00) em que empresa junta documentação indicando que está buscando pagar as verbas atrasadas.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, por intermédio de Parecer (1546180), **opinou pela aplicação da pena de multa no valor de 5,0% (cinco por cento) no valor global do Contrato Administrativo nº 028/2019-FUNJEAM em face da empresa AIGP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA (CNPJ: 12.403.043/0001-05),** por descumprimento de cláusula prevista no Contrato Administrativo, com fulcro no art. 87, II da Lei 8.666/93.

É o relatório.

Diante dos fatos narrados e sobejamento provados nos autos pela Divisão de Contratos e Convênios, afigura-se claro que a empresa **AIGP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA (CNPJ: 12.403.043/0001-05),** deixou de cumprir com suas obrigações contratuais. Vejamos a **Contrato Administrativo nº 028/2019-FUNJEAM:**

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

10.1. Compete à **CONTRATADA**:
(...)
p) *Apresentar, em observância às disposições do inciso XIII, do art. 55, da Lei Federal nº 8.666/93, as informações e/ou os documentos listados abaixo:*

p.1) *Comprovação da* **regularidade fiscal** *da* **CONTRATADA** *para com a* **Fazenda Federal***,* **Estadual** *e* **Municipal***;*

p.2) *Comprovação da* **regularidade fiscal** *da* **CONTRATADA** *relativa à* **Seguridade Social** *e ao* **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)***, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;*

p.3) *Comprovação de* **inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho***, mediante a apresentação de* **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)***, nos termos do art. 29, inciso V, da Lei nº 8.666/93, com nova redação dada pela Lei nº 12.440/2011.*

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO PAGAMENTO
(...)
13.2. Para a efetivação do pagamento deverão ser mantidas as mesmas condições iniciais de habilitação, cumpridos os seguintes requisitos:

b) Comprovação da regularidade fiscal da CONTRATADA para com a Fazenda Federal, Estadual, Municipal e FGTS;

De fato, a Defesa Prévia da empresa não é capaz de infirmar os apontamentos feitos pela Administração Pública, cingindo-se a apontar que está buscando a solução de pagamento.

Assim, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo ao não cumprir com suas obrigações contratuais, consoante o artigo 71, caput, da Lei 8.666/93.

A Cláusula Vigésima Quarta dispõe sobre as sanções aplicáveis:

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DAS SANÇÕES

24.1. Com fundamento no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002 e nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela administração do CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

a) Advertência por escrito;

b) Multa de:

b.5) 5,0% (cinco por cento) calculado sobre o valor global do Contrato, no caso de inexecução parcial da obrigação assumida, restando também configurara esta hipótese, no caso de atraso por período superior ao previsto nas alíneas “b.1”, “b.2” e “b.3”;

Compulsando os autos constata-se que ainda não há comprovação nos autos de pagamento integral dos valores a título de FGTS. Também é de ciência desta Presidência que houve determinação judicial de bloqueio dos valores eventualmente devidos à empresa AIGP, o que acabou por culminar nas rescisões de Contratos que a empresa tinha com esta Administração, conforme PA **2022/000022748-00.**

Em Relatório da CPPAS (id 1516504) a referida Comissão chegou às seguintes conclusões:

No caso em tela, o descumprimento contratual restou esclarecido, como já mencionado no item 3, pela Divisão de Contratos e Convênio que, na manifestação 1502014, informou que o Tribunal de Justiça realizou o pagamento do FGTS de responsabilidade da contratada, através de descontos nos valores retidos da empresa.

Assim, a contratada deixou de cumprir suas obrigações legais e contratuais, fazendo exsurgir a possibilidade de aplicação das penalidades contratuais cabíveis. A pena aplicada deve ser a de multa, nos termos da cláusula vigésima quarta, b.5, pois a empresa não cumpriu sua obrigação contratual por prazo superior a 5 dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DAS SANÇÕES

24.1. Com fundamento no art. 7°, da Lei n° 10.520/2002, nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração do CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:
...
b) Multa de:

b.3) 2,0% (dois por cento) ao dia, sobre o valor mensal do contrato, no caso de atraso injustificado para atendimento dos prazos estabelecidos pela Administração do CONTRATANTE para apresentação de documentos. Aplicada por dia, limitada a incidência a 05 (cinco) dias;

b.5) 5,0% (cinco por cento) sobre o valor global do contrato, no caso de inexecução parcial da obrigação assumida, restando também configurada esta hipótese, no caso de atraso por período superior ao previsto nas alíneas “b.1”, “b.2” e “b.3”;
(...)
No presente caso, a contratada deixou de realizar o pagamento do FGTS dos funcionários das competências 04/2023, 05/2023, 06/2023, 08/2023 e 09/2023, com vencimento 08/03/2024, fato esse que enseja o pagamento de multa no valor de 5,0% (cinco por cento) sobre o valor global do contrato, pois o inadimplemento parcial do contrato ocorreu por período superior a 5 dias.

A aplicação da multa por inexecução parcial ou total, nos termos propostos, também encontra previsão expressa no art. 87 da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
(…)
Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 87 da Lei n.º 8.666/1993 e no contrato 28/2019, a Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório conclui:

1. Pela aplicação de multa no valor de 5,0% (cinco por cento) sobre o valor global do contrato à empresa AIGP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA ME; e

2. Em caso de decisão pela aplicação da penalidade recomendada, que o valor total da multa seja estabelecido em R$ 26.075,80 (vinte e seis mil setenta e cinco reais e oitenta centavos), podendo ocorrer a compensação nos termos preconizados pelos arts. 86, § 3º, e 87, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Em relação à sanção indicada em Relatório (id 1516504), a mesma está insculpida na Cláusula Vigésima Quarta do Contrato Administrativo nº 028/2019-FUNJEAM em razão de inexecução parcial do contrato, hipótese que se vislumbra dos autos.

Ademais, já foram tomadas medidas para fins de rescisão de Contratos da empresa AIGP com esta Corte de Justiça.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho **as conclusões do Relatório CPPAS (1516504)** e o retromencionado parecer da AJAP, por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para decidir:

1. Pela aplicação de multa no valor de 5,0% (cinco por cento) sobre o valor global do contrato à empresa AIGP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA ME; e

2. Pelo estabelecimento do valor da multa em R$ 26.075,80 (vinte e seis mil setenta e cinco reais e oitenta centavos), podendo ocorrer a compensação, nos termos preconizados pelos arts. 86, § 3º, e 87, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**
Presidente TJ/AM

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Cuidam os autos de processo administrativo, por meio do qual o Setor de Compras tomou conhecimento de suposto não pagamento de FGTS de seus funcionários referentes às competências 04/2023, 05/2023, 06/2023 e 08/2023 de funcionários da empresa **AIGP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA (CNPJ: 12.403.043/0001-05),** relativo ao Contrato Administrativo nº 028/2019-FUNJEAM.

Manifestação da empresa (PA 2024/000011644-00) em que empresa junta documentação indicando que está buscando pagar as verbas atrasadas.

É o relatório.

Diante dos fatos narrados e sobejamento provados nos autos pela Divisão de Contratos e Convênios, afigura-se claro que a empresa **AIGP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA (CNPJ: 12.403.043/0001-05),** deixou de cumprir com suas obrigações contratuais. Vejamos a **Contrato Administrativo nº 028/2019-FUNJEAM:**

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

10.1. Compete à **CONTRATADA**:

(...)

p) *Apresentar, em observância às disposições do inciso XIII, do art. 55, da Lei Federal nº 8.666/93, as informações e/ou os documentos listados abaixo:*

p.1) *Comprovação da* **regularidade fiscal** *da* **CONTRATADA** *para com a* **Fazenda Federal**, **Estadual** *e* **Municipal**;

p.2) *Comprovação da* **regularidade fiscal** *da* **CONTRATADA** *relativa à* **Seguridade Social** *e ao* **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)**, *demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;*

p.3) *Comprovação de* **inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho**, *mediante a apresentação de* **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)**, *nos termos do art. 29, inciso V, da Lei nº 8.666/93, com nova redação dada pela Lei nº 12.440/2011.*

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO PAGAMENTO

(...)

13.2. Para a efetivação do pagamento deverão ser mantidas as mesmas condições iniciais de habilitação, cumpridos os seguintes requisitos:

b) Comprovação da regularidade fiscal da CONTRATADA para com a Fazenda Federal, Estadual, Municipal e FGTS;

De fato, a Defesa Prévia da empresa não é capaz de infirmar os apontamentos feitos pela Administração Pública, cingindo-se a apontar que está buscando a solução de pagamento.

Assim, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo ao não cumprir com suas obrigações contratuais, consoante o artigo 71, caput, da Lei 8.666/93.

A Cláusula Vigésima Quarta dispõe sobre as sanções aplicáveis:

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DAS SANÇÕES

24.1. Com fundamento no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002 e nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela administração do CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

a) Advertência por escrito;

b) Multa de:

b.5) 5,0% (cinco por cento) calculado sobre o valor global do Contrato, no caso de inexecução parcial da obrigação assumida, restando também configurara esta hipótese, no caso de atraso por período superior ao previsto nas alíneas “b.1”, “b2” e “b.3”;

Compulsando os autos constata-se que ainda não há comprovação nos autos de pagamento integral dos valores a título de FGTS; no entanto, também é de ciência desta Assessoria que houve determinação judicial de bloqueio dos valores

eventualmente devidos à empresa AIGP, o que acabou por culminar nas rescisões de Contratos que a empresa tinha com esta Administração, conforme PA **2022/000022748-00.**

Em Relatório da CPPAS (id 1516504) a referida Comissão chegou às seguintes conclusões:

> No caso em tela, o descumprimento contratual restou esclarecido, como já mencionado no item 3, pela Divisão de Contratos e Convênio que, na manifestação 1502014, informou que o Tribunal de Justiça realizou o pagamento do FGTS de responsabilidade da contratada, através de descontos nos valores retidos da empresa.
>
> Assim, a contratada deixou de cumprir suas obrigações legais e contratuais, fazendo exsurgir a possibilidade de aplicação das penalidades contratuais cabíveis.A pena aplicada deve ser a de multa, nos termos da cláusula vigésima quarta, b.5, pois a empresa não cumpriu sua obrigação contratual por prazo superior a 5 dias.
>
> CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DAS SANÇÕES
>
> 24.1. Com fundamento no art. 7°, da Lei n° 10.520/2002, nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração do CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:
>
> ...
>
> b) Multa de:
>
> b.3) 2,0% (dois por cento) ao dia, sobre o valor mensal do contrato, no caso de atraso injustificado para atendimento dos prazos estabelecidos pela Administração do CONTRATANTE para apresentação de documentos. Aplicada por dia, limitada a incidência a 05 (cinco) dias;
>
> b.5) 5,0% (cinco por cento) sobre o valor global do contrato, no caso de inexecução parcial da obrigação assumida, restando também configurada esta hipótese, no caso de atraso por período superior ao previsto nas alíneas "b.1", "b.2" e "b.3";
>
> (...)
>
> No presente caso, a contratada deixou de realizar o pagamento do FGTS dos funcionários das competências 04/2023, 05/2023, 06/2023, 08/2023 e 09/2023, com vencimento 08/03/2024, fato esse que enseja o pagamento de multa no valor de 5,0% (cinco por cento) sobre o valor global do contrato, pois o inadimplemento parcial do contrato ocorreu por período superior a 5 dias.
>
> A aplicação da multa por inexecução parcial ou total, nos termos propostos, também encontra previsão expressa no art. 87 da Lei n.° 8.666/1993:
>
> Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
>
> I - advertência;
>
> **II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;**
>
> (…)
>
> Em face de todo o exposto, com fulcro no art . 87 da Lei n.° 8.666/1993 e no contrato 28/2019, a Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório conclui:
>
> 1. Pela aplicação de multa no valor de 5,0% (cinco por cento) sobre o valor global do contrato à empresa AIGP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA ME; e
>
> 2. Em caso de decisão pela aplicação da penalidade recomendada, que o valor total da multa seja estabelecido em R$ 26.075,80 (vinte e seis mil setenta e cinco reais e oitenta centavos), podendo ocorrer a compensação nos termos preconizados pelos arts. 86, § 3º, e 87, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Analisando as provas carreadas nos autos, percebe-se a falta contratual da empresa, portanto o sancionamento da empresa AIGP é medida que se impõe.

Em relação à sanção indicada em Relatório (id 1516504), a mesma está insculpida na Cláusula Vigésima Quarta do Contrato Administrativo nº 028/2019-FUNJEAM em razão de inexecução parcial do contrato, hipótese que se vislumbra dos autos.

Cabe destacar que a Administração, em seu juízo de razoabilidade e proporcionalidade, entender pela adequação ou não do *quantum* da multa.

Ademais, já foram tomadas medidas para fins de rescisão de Contratos da empresa AIGP com esta Corte de Justiça.

Ante o exposto, esta Assessoria **opina pela aplicação da pena de multa no valor de 5,0%(cinco por cento) no valor global do Contrato Administrativo nº 028/2019-FUNJEAM em face da empresa AIGP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA (CNPJ: 12.403.043/0001-05),** por descumprimento de cláusula prevista no Contrato Administrativo, com fulcro no art. 87, II da Lei 8.666/93.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Adriana Souza Carpinteiro Péres

Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência

---

Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES**, **Diretor(a)**, em 25/04/2024, às 09:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1546180** e o código CRC **AD61EF74**.